



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 42.226
(Processo n.º. 2005/51693-6)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio n.º. 004/2004 firmado entre a ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA CARNAVALESCA DRAGÃO e a FCPTN.

Responsável: Sr. DARIVALDO DO CARMO DIAS - Presidente

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA.

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Débito apurado. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA : Processo n.º. 2005/51693-6

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio n.º 004/2004, celebrado entre a FCPTN e a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E CARNAVALESCA "DRAGÃO", vigência de 18.02 a 18.05.2004, de responsabilidade do Sr. Darivaldo do Carmo Dias, transferência do Estado de R\$ 5.000,00, para realização do Projeto Carnaval da Parceria, Carnaval da Alegria.

A FCPTN, fls. 17 dos autos, informa que houve execução do Convênio.

O órgão técnico em manifestação de fls. 20 dos autos, assinala que houve instauração de Tomada de Contas em face da ausência da prestação de contas dos recursos oriundos do Convênio e conclui sua manifestação no sentido de se considerar o agente público em débito para com o erário estadual, devendo devolver a importância recebida do Convênio na ordem de R\$ 5.000,00, com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa, por não haver prestado as contas no prazo regimental.

O Ministério Público, fls. 22 dos autos, representado pela Procuradora Dra. Maria Helena Loureiro, requereu citação do agente público, que legalmente citado não produziu defesa.

O Ministério Público em manifestação final de fls. 32 dos autos, emite parecer, pela declaração em débito do agente público para com o erário estadual da importância recebida, devendo devolvê-la com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa.

Este relator fls. 34 dos autos, requereu diligência no sentido do responsável ser notificado por ofício em seu domicílio que legalmente notificado não produziu defesa.

É o Relatório.

VOTO:

O agente público não comprovou a aplicação dos recursos na ordem de R\$ 5.000,00 nem produziu defesa, apesar de legalmente citado.

O Laudo Conclusivo de fls. 17 dos autos, atesta que houve execução do Convênio, todavia não há nos autos a documentação comprobatória da despesa objeto do Convênio.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Julgo irregulares as contas do Sr. Darivaldo do Carmo Dias e o declaro em débito para com o erário estadual da importância de R\$ 5.000,00 com os acréscimos legais, com fundamento no art. 38, III, a, b e c da Lei Complementar nº 12, de 09.02.1993, por não haver comprovado aplicação dos recursos objeto do Convênio e aplico-lhe multa respectivamente de R\$500,00, correspondente a (10%) dez por cento do dano causado ao erário estadual com fundamento no art. 116, VIII da Constituição Estadual combinado com o art. 73 da Lei Complementar nº 12, de 09.02.1993 e ainda multa de R\$ 200,00, com fundamento no art. 74, VIII da mencionada lei, por não ter apresentado as contas no prazo legal, devendo as respectivas importâncias serem recolhidas ao erário estadual no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

Transitada em julgado a decisão o Ministério Público deverá instaurar o devido processo legal para responsabilizar o Sr. Darivaldo do Carmo Dias, na forma da lei.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c, c/c os arts. 41 e 73 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. DARIVALDO DO CARMO DIAS, Presidente, CPF nº. 378.244.812-04, ao pagamento da importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizada a partir de 01.03.2004 e, multas de R\$500,00 (quinhentos reais) pelo débito apurado e R\$200,00 (duzentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente dos débitos e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 02 de outubro de 2007.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão: o Procurador - Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante

PFC/0100599